



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

Processo: 8522239-54.2023.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuado e de execução indireta de vigilância patrimonial armada em 119 (cento e dezenove) postos de serviço em unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pelo prazo de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: SINDESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o número 23.498.033/0001-09, estabelecido à Rua Pereira Filgueiras, nº 2020, Salas 301/304, Meireles, CEP: 60.160-150, Fortaleza/CE, representado neste ato por seu Representante Legal, Helano Soares Cunha.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Sindicato opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que **“constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas”**.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

1.1 DOS VÍCIOS QUANTO À PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL – PREVISÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE

“Conforme se pode verificar da planilha de custos trazida pelo edital, estabelece-se para todos os postos, independentemente do Município em que estão situados, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) a título de Vale-transporte, que é o valor praticado em Fortaleza-CE. Ocorre, Nobre Julgador, que em alguns dos Municípios mencionados acima o Transporte Coletivo Público é completamente gratuito. [...] Neste contexto, qual seria a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

justificativa para uma empresa calcular Vale-transporte para um Posto localizado em um Município onde o transporte público é gratuito?_”.

[...]

“devem ser suprimidos da planilha de custos do edital os valores relativos ao Vale-Transporte dos postos localizados em Municípios onde o transporte coletivo público é oferecido de maneira gratuita, ou ainda naqueles onde simplesmente não há transporte público regulamentado, já que em tais casos não há obrigação legal de fornecimento de VT aos empregados.”.

1.2 ERRO NA INDICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS PARA DETERMINADOS MUNICÍPIOS

“Com efeito, a planilha de preços do edital estabelece a alíquota de ISS de 5,00% (cinco por cento) para todos os postos, independentemente do Município aonde estão localizados.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que, por se tratar de um tributo municipal, o ISS incidente sobre a atividade de vigilância varia de acordo com cada local onde serão executados os serviços licitados.

Dito isso, é relevante destacar que a mencionada alíquota de ISS não é a mesma praticada no âmbito de alguns Municípios, onde estão situados os postos, para os serviços de vigilância, nos termos estabelecidos pelos Códigos Tributários dos Municípios.

Assim sendo, devem ser feitas as alterações necessárias na planilha de preços do edital, a fim de adequar a alíquota de ISS à realidade tributária de cada Município que abrange os postos, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade. ”.

1.3. PERCENTUAIS DE PIS E COFINS

“conforme indicado na planilha de preços do edital, o PIS e a COFINS foram estimados no importe de 1,65% e 7,60%, respectivamente, os quais correspondem aos percentuais aplicáveis ao regime não cumulativo. Entretanto, é válido observar que, no contexto das atividades de vigilância, estas se encontram sob o regime cumulativo. Em decorrência disso, os percentuais do PIS e da COFINS devem ser obrigatoriamente cotados nos valores de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

0,65% e 3,00%, respectivamente. Tal determinação encontra respaldo no art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002, e no art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003.”

1.4 VALORES ESTIPULADOS PARA A AQUISIÇÃO DO ARMAMENTO ENCONTRAM-SE FORA DA REALIDADE PRATICADA NO MERCADO ATUALMENTE

“percebeu-se que os valores estipulados para a aquisição do armamento se encontram fora da realidade praticada no mercado atualmente. Neste sentido, como será pormenorizado abaixo, a referida relação de preços deverá passar por ajustes, de forma a constar todos os valores inerentes à contratação.”

Por fim, requer, que o *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as alterações alegadas necessárias pelo impugnante no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023. E conclui que “o edital precisa ser corrigido, fazendo-se os devidos ajustes orçamentários, a fim de contemplar as condições reais para execução dos serviços”.*

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

Encaminhados os autos para a manifestação da unidade demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE), o pronunciamento desta deu-se nos seguintes termos, os quais incorporamos aos fundamentos desta resposta (grifo nosso):

1.1 Previsão indevida de pagamento de vale-transporte

Trata-se o valor apresentado no orçamento para o item vale-transporte de estimativa do valor máximo, devendo as empresas concorrentes ajustarem suas propostas conforme a tarifa praticada nos municípios nos quais o serviço será prestado, com a devida comprovação. Houve a inclusão do ANEXO VIII (fls. 836), reservado para a indicação, pelo proponente, do valor da tarifa de transporte regular em cada município onde o serviço será prestado

1.2. Da variação do percentual de ISS em razão do local da prestação dos serviços

Foram realizadas alterações na planilha de formação de preços, de modo que as concorrentes deverão cotar o percentual do referido tributo de acordo com o praticado para a atividade de vigilância no local da prestação dos serviços, comprovando-os formalmente. Houve a inclusão do ANEXO VIII (fls. 836), reservado para a indicação, pelo proponente, do percentual de ISSQN em cada município onde o serviço será prestado. Somente para fins de estimativa, a planilha de composição de custos está configurada de acordo com o percentual máximo de ISSQN (5,00%), devendo o órgão contratante repassar os tributos e encargos de acordo com a realidade do local do fornecimento dos serviços.

1.3. Do regime de recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP

Conforme consta da Solução de Divergência n. 1/20211 da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que exercem atividades de vigilância estão obrigadas a observar o regime cumulativo das referidas contribuições, de forma que a planilha de formação de preços foi adequada a tal exigência – COFINS: 3,00%; PIS: 0,65.

1.4. Do orçamento insuficiente para o item revólver

Constata-se que o valor atribuído ao revólver para efeito de composição de custos está dentro da realidade praticada no mercado, e, portanto, não merece prosperar a impugnação apresentada, considerando, sobretudo,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

que foi utilizada fonte de pesquisa idônea, conforme preconiza o artigo 5º, inciso I da Instrução Normativa Seges/Me Nº 65, de 7 De julho de 2021. Ademais, o Termo de referência não imputa limite para troca de equipamentos, nem exige que a arma seja de uso inédito, desde que o equipamento esteja consoante as normas de regência. A metodologia utilizada na composição foi a mediana, cujos valores extremos não afetam o valor apresentado na composição de forma integral. Portanto, não houve alteração de valores no tocante à pesquisa de mercado do equipamento em questão, sugerindo-se a manutenção da previsão dos custos nos moldes anteriormente apresentados.

Ademais, foram disponibilizados os artefatos de custos em formato editável (fls. 870) a fim de padronizar a apresentação das propostas pelos concorrentes.

Por fim, será publicado Adendo no DJe e no Portal de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<https://www.tjce.jus.br/licitacoes>). As novas datas de realização da sessão pública do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2023 serão estabelecidas no documento mencionado. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do referido Edital e seus Anexos.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO**, devendo a Comissão Permanente de Contratação publicar adendo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2023, retificando os pontos apresentados pela área técnica, e estabelecendo nova data para realização do certame.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2023

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**